

P A R E C E R

Nº 1803/2020¹

PL – Poder Legislativo. Julgamento de contas anuais do Município. Normas. A análise do Parecer Prévio e o julgamento das contas deve ser único.

CONSULTA:

Indaga uma Câmara sobre a possibilidade de divisão do julgamento das contas anuais de 2017 da Prefeitura Municipal, no âmbito da Câmara Municipal, em decorrência de ter havido dois responsáveis no período e um substituto. Em anexo, o Relatório e o Parecer do TCE sobre as contas do ano de 2017.

RESPOSTA:

O controle externo, realizado pela Câmara, faz parte da função fiscalizadora do Legislativo, exercitado com o auxílio do Tribunal de Contas, que emite parecer prévio sobre as contas apresentadas. O parecer assim emitido só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara. O Poder Legislativo é soberano para decidir a respeito e de sua decisão não cabe recurso. Na hipótese de o Prefeito vir a ser responsabilizado pela Câmara ou sofrer ação judicial por atos que tenha praticado durante sua gestão, caber-lhe-á produzir a defesa que couber.

A matéria está regulada no artigo 31 e seus §§ 1º e 2º, da

¹PARECER SOLICITADO POR ROSA CAROLINA NEGRINI DA COSTA,ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

Constituição da República. Cabe ao Presidente da Câmara, após o recebimento do parecer prévio, distribuir cópias aos Vereadores, remetendo o processo principal à Comissão competente, para que esta apresente o seu pronunciamento dentro do prazo regimental, acompanhado de projeto de decreto legislativo ou resolução, aprovando ou rejeitando as contas. Qualquer Vereador poderá, nesse prazo, solicitar informações à Comissão, cabendo a esta, se julgar necessário, realizar diligências e vistorias externas, assim como, por decisão do Plenário e mediante entendimento com o Chefe do Executivo, ter acesso e examinar documentos existentes na Prefeitura.

O julgamento deverá ser realizado pelo Plenário, mediante o voto de todos os seus integrantes, inclusive o Presidente. A decisão que for tomada contra o parecer prévio só será admitida e terá efeitos se contar com o voto de dois terços dos membros da Câmara.

Vale, a respeito, transcrever as considerações contidas no texto publicado na Revista de Administração Municipal, nº 202, jan/março de 1992, p.63:

"O parecer prévio do Tribunal de Contas exige da Câmara não apenas a aprovação ou rejeição, mas torna imperioso o acompanhamento, pela Câmara, da execução orçamentária, a fim de que possam os Vereadores conhecer e decidir quanto à regularidade das contas do Prefeito."

A rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, favorável ou contrário às contas, só pode se dar pelo voto de dois terços dos membros da Câmara. Não há deliberação por simples decurso de prazo. Em qualquer caso, a Câmara deve decidir: sem voto não há aprovação ou rejeição.

Por isso, quando a Câmara levar o parecer prévio à apreciação do Plenário, deve fazê-lo instruído com o parecer de sua Comissão Permanente de Acompanhamento da Execução Orçamentária e de Finanças, ou por comissão similar. Cumpre enfatizar que, sendo autônomo o Município, os pareceres do Tribunal de Contas apenas subsidiam as decisões dos Vereadores. A palavra final, a decisão, cabe sempre ao Poder Legislativo. Assim é que não necessitam os Vereadores ser financistas, auditores, economistas. Tais profissionais e outros especialistas encontram-se no Tribunal de Contas que emite seus pareceres técnicos. Ao Vereador cabe, com a ajuda de sua assessoria própria, se necessário, analisar os pareceres para daí então julgar e decidir sobre as contas apresentadas."

Na hipótese de ser a decisão contrária ao parecer prévio, o ato deverá explicitar os motivos da discordância, cabendo à Mesa comunicar ao Tribunal de Contas o resultado havido. O Tribunal de Contas, se julgar conveniente, representará junto ao Ministério Público.

O julgamento das contas, de caráter administrativo, deve se pautar em razões técnicas. De qualquer modo, os Vereadores não podem ser responsabilizados por seus votos a favor ou contra as contas, concordando ou não com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas. Todavia, decisões meramente políticas diminuem o papel do Poder Legislativo, afrontam a sociedade e desrespeitam o princípio da moralidade.

A questão colocada na consulta refere-se ao fato de que, pelo que se pode deduzir dos documentos acostados, o Prefeito eleito teve sua candidatura impugnada, razão porque a Prefeitura foi, no início da legislatura, assumida pela Presidente da Câmara e, logo a seguir, por outro Vereador. Após eleições complementares, o Poder Executivo foi entregue ao Prefeito eleito, que posteriormente, no ano seguinte,

renunciou ao cargo, então assumido pelo Vice-prefeito.

Tais fatos, porém, não justificam a realização, pela Câmara, de três análises e três julgamentos. A decisão da Câmara, obrigatória, deve ser única, podendo porém fazer as distinções que entender, quanto aos diversos atos e responsabilidades.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2020.